



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.087 - SC (2014/0137842-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS XANDE LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, compete à agravante impugnar, de forma específica, o(s) fundamento(s) da decisão recorrida, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ.
2. O agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, conforme a segunda parte do inciso I, do § 4º, do artigo 544 do CPC, por ausência de impugnação específica à motivação da decisão denegatória do recurso especial (*falta de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado*). Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. Oportunidade em que competia à agravante explicitar eventual desacerto da decisão ora agravada, ou seja, deveria ter demonstrado que as razões do agravo anterior atacaram adequadamente a falta de prequestionamento.
4. A agravante, a teor de suas razões recursais, não se manifestou acerca da motivação da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, o que implica em nova incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.087 - SC (2014/0137842-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região, então relatora), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

... nota-se que a decisão proferida deve ser reformada, considerando a legitimidade do ato da Agravante, considerando ter sido declarada a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a” e “b”, e § 2º do art. 1º da Lei 7.711/88, por configurar sanção política desproporcional a exigência, dentre outros, de apresentação das Certidões Fiscais quando da realização de registro em Cartórios de Registro de Imóveis.

Primeiramente, necessário ressaltar a desnecessidade de prequestionamento do dispositivo de lei federal, bem como a individualização dos artigos invocados, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região...

(...)

... necessário ressaltar a existência de afronta ao artigo 205, do CTN, considerando que o mesmo não autoriza a apresentação da CND para qualquer ato ou fato da vida social.

No mínimo, há que se ter cautela na averiguação da necessidade de apresentação das certidões fiscais, sob pena de transformar os direitos do Fisco em direitos absolutos e única exceção quanto ao exame de sua exigibilidade e legalidade pelo Poder Judiciário, violando o sistema de controle jurisdicional dos atos administrativos e o controle jurisdicional de constitucionalidade dos atos e normas que dispõem sobre exigências tributárias.

Além disso, percebe-se a ausência de justa causa ao exigir as Certidões Fiscais para fins de registro de escritura pública em Cartório de Registro de Imóveis no caso em foco. As obrigações tributárias existentes nesse segmento são direcionadas à Previdência Social e não ao Tesouro Nacional. Entende-se aqui que nem mesmo na incorporação imobiliária é necessária a apresentação das Certidões Fiscais, por falta de nexo com o fato social ou negócio jurídico (e-STJ fls. 484/485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.087 - SC (2014/0137842-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — O agravo regimental não merece prosperar, haja vista que os seus fundamentos não têm aptidão para infirmar as razões da decisão.

Tal como dito na decisão agravada, o recurso especial deixou de ser admitido ao fundamento de ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado, qual seja, o art. 205 do CTN (e não o art. 496, VI, do CPC, como constou equivocadamente), a incidir as Súmulas 211/STJ e 282 e 356 do STF.

Como a parte agravante não atacou a motivação da decisão denegatória, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão questionada, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nessa oportunidade, a agravante deveria ter infirmado o fundamento da decisão ora agravada (de não conhecimento do agravo), ou seja, competia-lhe demonstrar que as razões de agravo atacaram de forma adequada a ausência de prequestionamento que inviabilizou o trânsito do recurso especial.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a parte recorrente tem o ônus de infirmar, na sua completude, o fundamento da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que assim não procede, deixando de se insurgir contra ele.

Do exame das razões vertidas na presente peça recursal, percebe-se que a parte recorrente novamente omitiu impugnação específica e consistente acerca da motivação de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ao invés de demonstrar que a falta de prequestionamento foi devidamente rebatida no agravo, a agravante limitou-se a dizer que é desnecessário o prequestionamento explícito da questão federal, além de reprisar os argumentos do recurso especial.

Havendo omissão de impugnação acerca do fundamento da decisão questionada, aplica-se o disposto no enunciado da Súmula 182/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1.Com base no princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar o fundamento da decisão recorrida, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 182 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso deixou de ser admitido com fundamento na Súmula 182/STJ, não se manifestando a agravante, de forma clara e consistente, acerca da decisão que lhe negou seguimento, o que implica a incidência da Súmula 182/STJ, capaz de inviabilizar o prosseguimento do recurso interposto.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no AREsp 696.961/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada em sua completude, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1312031/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

Tal o contexto, não conheço do agravo regimental. Mantida, por consequência, a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137842-8

AgRg no
AREsp 529.087 / SC

Números Origem: 13515120094047208 200972080013518

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS XANDE LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS XANDE LTDA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.